SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178997 - SP (2026/0054521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VILELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP153723
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCOS
ADVOGADA	:	ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADOS	:	CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO - SP124414 ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
INTERES.	:	NADIR PIRES
ADVOGADO	:	DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE PREÇO DE CUSTO DE OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO (SÚMULA 150/STF). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de parcelas do preço de custo da construção de edifício residencial, no qual a parte devedora adquiriu unidade imobiliária com vagas de garagem.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a pretensão é regida pelo prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, por se tratar de inadimplemento contratual, e (ii) se há prescrição intercorrente diante de suposta inércia do exequente.

3. O inadimplemento contratual sujeita a pretensão ao prazo

Documento eletrônico VDA60274115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d7f7de-84f0-463c-8877-d320dafd6c01

prescricional decenal do art. 205 do CC. Em execução, aplica-se o mesmo prazo da ação, conforme a Súmula 150 do STF.

4. A prescrição intercorrente exige inércia efetiva do exequente. Ausente a desídia e havendo impulso processual, não se caracteriza a intercorrente. A revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60274115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:23
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d7f7de-84f0-463c-8877-d320dafd6c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178997 - SP (2026/0054521-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VILELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP153723
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCOS
ADVOGADA	:	ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
INTERES.	:	MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADOS	:	CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO - SP124414 ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
INTERES.	:	NADIR PIRES
ADVOGADO	:	DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE PREÇO DE CUSTO DE OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). EXECUÇÃO QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO (SÚMULA 150/STF). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REVISÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de parcelas do preço de custo da construção de edifício residencial, no qual a parte devedora adquiriu unidade imobiliária com vagas de garagem.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a pretensão é regida pelo prazo prescricional decenal do art. 205 do CC, por se tratar de inadimplemento contratual, e (ii) se há prescrição intercorrente diante de suposta inércia do exequente.

3. O inadimplemento contratual sujeita a pretensão ao prazo

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

prescricional decenal do art. 205 do CC. Em execução, aplica-se o mesmo prazo da ação, conforme a Súmula 150 do STF.

4. A prescrição intercorrente exige inércia efetiva do exequente. Ausente a desídia e havendo impulso processual, não se caracteriza a intercorrente. A revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VILELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S.S. LTDA. (VILELI) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - Decisão de primeiro grau agravada que rejeita a impugnação ofertada pela executada, afastando arguição de prescrição intercorrente - Inconformismo da executada - Pretensão ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Não acolhimento - Cumprimento de sentença em ação de obrigação fundada na cobrança de despesas condominiais - Prazo de prescrição de dez anos (art. 205 do Código Civil) - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte - Conforme Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" - Ademais, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, necessária a configuração da efetiva inércia do interessado no impulso processual, o que não ocorreu no caso Decisão agravada mantida Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 1.175).

Nas razões do presente agravo, VILELI alegou a não incidência da Súmula n. 7 desta Corte, além da demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILELI contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARCOS, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela agravante, afastando a arguição de prescrição intercorrente (e-STJ, fls. 1.072-1.073).

O recurso não foi provido pelo TJSP, sob o fundamento de que, no caso, incide o prazo prescricional decenal, nos termos do que dispõe o art. 205 do CC, em virtude da falta de previsão específica para a cobrança de débitos condominiais, ressaltando, ainda, a ausência de inércia do exequente no andamento do feito (e-STJ, fls. 1.174-1.180).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, VILELI alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 206, § 5º, I, e 206-A, do CC, e 921, §§ 1º e 2º, e 924, V, do CPC, ao sustentar a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o qual já se consumou, sendo impositivo o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Do prazo prescricional e do reconhecimento da prescrição intercorrente

De início, cumpre assinalar que, a despeito de a controvérsia ter sido tratada pelo Tribunal estadual como execução de débitos condominiais, em verdade, da leitura da sentença exequenda (e-STJ, fls. 318-322), verifica-se que a ação conhecimento ajuizada, originalmente, pelo CONDOMÍNIO contra VILELI teve por objeto a cobrança de parcelas do preço de custo da construção da obra, envolvendo a formação do capital necessário para a continuidade e conclusão do edifício residencial, no qual a ré adquiriu o apartamento n. 1302, com duas vagas de garagem.

Sob esse enfoque, o pedido foi julgado parciamente procedente para condenar a requerida "ao pagamento da quantia de R$ 238.195,41, incidindo correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 12% ao ano, desde a última atualização (outubro de 2010)" (e-STJ, fls. 321-322).

A jurisprudência desta Corte reconhece a subsunção do caso ao prazo prescricional decenal, assim como entendeu o acórdão recorrido, previsto para a hipótese de descumprimento contratual, consoante se infere dos precedentes abaixo:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLÊNCIA DO PROMISSÁRIO-COMPRADOR. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC E ARTS. 421 E*

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

422 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de rescisão contratual decorrente de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil*.*

2. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para a rescisão contratual é a data do vencimento da última parcela do contrato. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Acolher a pretensão recursal de modificar o termo inicial do prazo prescricional demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Os temas referentes à violação do art. 373 do CPC e arts. 421 e 422 do Código Civil não são conhecidos devido à ausência de prequestionamento, haja vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF).

5. A análise da alegada carência da ação/inépcia da inicial exige o reexame do acervo probatório para verificar a suficiência da documentação apresentada para identificação do imóvel, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(REsp n. 2.775.770/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - sem destaque no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não havendo omissão apenas pelo fato de o julgado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O prazo prescricional aplicável à pretensão de restituição de valor vinculado ao descumprimento de cláusulas contratuais e referente a direito pessoal do comprador, é o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil foi afastada, pois não se trata de pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, mas sim de inadimplemento contratual.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.889.213/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – sem destaques no original)

Em consequência, ressaltando que, nos termos da Súmula n. 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, o orgão julgador afastou a alegação de prescrição intercorrente, consoante a sucinta fundamentação a seguir:

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

> *[...], para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, necessária a configuração da efetiva inércia do interessado no impulso processual, o que não ocorreu no caso. Não houve paralisação da fase executiva, inclusive como reconhecido pela própria agravante (fls. 6).*
> *E somente não houve a satisfação da execução em razão da dificuldade na localização de bens da executada, não se verificando inércia ou desídia do exequente. Dessa forma, a hipótese é de manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos* (e-STJ, fls. 1.179-1.180).

Assim, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de inércia do exequente, bem como acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 14.195/01. IRRETROATIVIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. Antes da Lei 14.195/2021, o art. 921, § 4º, do CPC apenas permitia o início da contagem do prazo prescricional se houvesse desídia do exequente, consubstanciada ausência de promoção de atos em prol do andamento da execução, depois de já ter transcorrido um ano desde a suspensão do processo pela falta de bens penhoráveis.*
> *3. As alterações da regulamentação da prescrição intercorrente, promovidas pela Lei 14.195/2021, não se aplicam retroativamente para períodos anteriores à sua vigência. Precedentes.*
> *4. Durante o período de processamento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, não transcorre o prazo de prescrição. Com efeito, não cabe penalizar o exequente pela demora na tramitação do processo, decorrente da sobrecarga do serviço judiciário. Se não corre a prescrição em benefício dos atingidos pela desconsideração, com maior razão ainda não haverá de correr em relação à própria empresa devedora.*
> ***5. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à desídia da parte exequente ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)**.*
> *6. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.248.990/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 – sem destaques no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA DO CREDOR. EQUÍVOCO IMPUTADO AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM*

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

> *HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. A conclusão no sentido de que não transcorreu o prazo prescricional, pois a parte exequente não teria sido desidiosa, mas agido dentro do prazo legal, foi fundada em fatos e provas - aplicação da Súmula 7/STJ**.*
> *2. É sabido que "é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ)" (AgInt no AREsp 1.169.279/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 23/5/2018). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.552.863/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 30/3/2020 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:06
Código de Controle do Documento: 4469eab4-95dd-45f2-80c7-997bba7995eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.178.997 / SP

Número Registro: 2026/0054521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00135953220108260482 135953220108260482 13595322010826048210342010 13595322010826048210342010482012010013595 20393838220228260000 21527013820258260000 482012010013595 4820120100135950

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VILELI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO ARAÚJO DE OLIVEIRA - SP153723
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO SAN MARCOS
ADVOGADA	: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
INTERES.	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADVOGADOS	: CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO - SP124414 ROJUNIOR PEREIRA MARQUES - SP417509
INTERES.	: NADIR PIRES
ADVOGADO	: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO - DESPESAS CONDOMINIAIS

Documento eletrônico VDA60239361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:55
Código de Controle do Documento: e644ae57-2c92-49af-936e-a1d7be1c0608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239361 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:38:55
Código de Controle do Documento: e644ae57-2c92-49af-936e-a1d7be1c0608